



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000065/2006-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.490 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente JOÃO BATISTA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. REQUISITOS MÍNIMOS.

São isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, por portadores das moléstias previstas na legislação, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PROVA PERICIAL. LAUDOS CONFLITANTES.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos de aposentadoria e de complementação de aposentadoria.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (e-fl. 4), em face da alegação de ser, o contribuinte, portador de moléstia profissional e perceber rendimentos de aposentadoria e de auxílio-acidente.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 62 a 66) contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição (e-fls. 56 e 57). A manifestação de inconformidade foi indeferida (e-fls. 96 a 99).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 105 a 124) no qual foi reafirmada a isenção dado que o recorrente alegou que a deficiência auditiva de que foi acometido tem natureza de moléstia profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os requisitos para a isenção prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são: a) a existência de moléstia prevista na legislação, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e b) a percepção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso dos autos, consta documento assinado por médico perito do INSS (e-fl. 8), que é serviço médico oficial da União e que, por sua vez, endossa laudo pericial (e-fls. 9 a 14), de 24/1/2006, que afirma a existência de doença profissional desde 9/4/1991 (e-fl. 13). Há, também, laudo posterior, da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (e-fl. 66), expedido em 26/3/2007, que afirma que a moléstia não é doença profissional. Está-se, pois, diante de um conflito entre as provas dos autos.

Percebo que o primeiro laudo, muito mais detalhado e bem fundamentado do que o segundo, faz prova inconteste da existência de doença profissional. O segundo laudo pautou-se no fato de a moléstia não ser incapacitante para o trabalho, não progredir ao se afastar da exposição e que o recorrente se não se aposentou por invalidez, mas por tempo de serviço. Nenhum desses argumentos, ao meu ver, afasta a possibilidade, comprovada no primeiro laudo, de o recorrente ter contraído a doença por conta do ambiente de trabalho ruidoso. Neste caso, julgo desnecessária a realização de diligência para dirimir o conflito entre os laudos.

Portanto, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que estabelece o livre convencimento do julgador na apreciação da prova, entendo que os rendimentos de aposentadoria e de complementação de aposentadoria percebidos pelo recorrente a partir de 9/4/1991, data apontada no primeiro laudo, gozam da isenção pleiteada.

Porém, reconhecida a isenção, caberá à unidade preparadora fazer a análise do pedido de restituição, observados os trâmites da espécie, inclusive quanto à liquidação dos valores a restituir. Neste ponto, pois, não provejo o recurso.

Registro que não se trata, este caso, de aplicação do Parecer PGFN nº 701, de 3 de maio de 2016, porque não é o caso de desaparecimento dos sintomas da moléstia isentiva.

Conclusão

Voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos de aposentadoria e de complementação de aposentadoria.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital